



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

53

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 100 / 2009 -  
09/01/2009

10ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE:

PROCESSO Nº 1/2439/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº

1/2007.03711

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSE RONDEVALDO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

REVISOR: CONSELHEIRO CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

AUTUANTE: MARIA IARA PALACIO

**EMENTA:** - DIF/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. Deixar de remeter a “**Declaração de Informações Econômico-Fiscais**”. 2. Em *Diligência Fiscal Específica* regularmente instaurada constatou-se que o recorrido, enquadrado no regime EPP, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIF's referentes aos períodos abril/2006 a janeiro/2007. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de Infração julgado, **parcialmente-procedente**, por unanimidade de votos. Confirmada, mas por fundamento diverso, a decisão exarada em 1ª instância, conforme *Parecer* da Consultoria Tributária/CONAT adotado pelo representante da d. PGE. 4. **Infringido:** Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005 c/c o art. 4º, I, da L.N. nº 14/2005. **Penalidade:** Art. 123, VI, “e” item 2 da Lei nº 12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 13.633/2005.

**RELATÓRIO**

Consta no *Auto de Infração* identificado no timbre desta Resolução que o recorrente infringiu a legislação tributária, conforme o seguinte relato:

**“Deixar o contribuinte enquadrado no regime de empresa de pequeno porte – EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais–DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Foi solicitado através do Termo de Intimação (...) apresentar as DIEF’S no período 01 a 12 de 2005; 01 a 12 de 2006 e 01 de 2007. Não o fazendo, lavramos o auto de infração”.**

A peça inaugural (auto de infração) estampa a multa (R\$ 10.441,50).

Inseridos demais dados inerentes ao lançamento, dentre os quais, os dispositivos regulamentares infringidos e a penalidade aplicável.

Dentre os documentos que constam nos autos, temos:

- a) *Ordem de Serviço* para execução da Diligência Fiscal Específica motivada no descumprimento de obrigação acessória;
- b) *Termo de Intimação* conforme dispõe o art. 815 e o 825 do Dec. nº 24.569/97-RICMS para entregar as DIEF's referentes aos períodos assinalados;
- c) Relatórios de dados extraídos de sistemas corporativos da SEFAZ atestando ausência de registros da entrega/remessa de dados.

A atuada fora intimada [*pessoalmente*], para recolher o crédito lançado ou, no prazo (10 dias), apresentar impugnação/defesa. [Intimação cf. art. 26, § 3º, I, da Lei nº 12.732/97].

Transcorrido o prazo assinalado para a interposição da impugnação, foi lavrado o **Termo de Revelia** e encaminhado ao Contencioso

*Administrativo Tributário*, sendo julgado parcialmente-procedente em 1ª Instância, em razão da julgadora singular determinar, a exclusão de multa, no período anterior a novembro de 2005, considerando descumprimento da obrigação acessória a partir de então (nov./2005), restando, a seu entendimento, o período de 15 meses, pelo que aplicou a multa de 3.000 Ufirces (15 x 200 Ufirces).

Interposto o recurso de Ofício e mesmo intimado da decisão que se lhe apresentava parcialmente favorável e desfavorável, o autuado não interpôs junto ao *Conselho de Recursos Tributários* o recurso voluntário.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugere o conhecimento do recurso voluntário e seu parcial-provimento por motivação jurídica diversa.

É o breve relatório.

ARGB

#### **VOTO DO RELATOR**

No manejo dos autos vê-se tratar, no caso, de aplicação de penalidade que tem origem em procedimento fiscal mui simples, no qual a Ordem de Serviço atesta a instauração de uma *Diligência Fiscal Específica*, procedimento singular que torna dispensável a emissão de Termo de Início de Fiscalização.

O presente lançamento não violou expresso comando normativo e não se faz presente qualquer preterição ao direito de defesa, dado que o prazo assinalado está de acordo com a norma que disciplinadora.



A infração tributária em exame – “deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)” – tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.

Logo, se trata de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável ao caso concreto.

Calha considerar que a julgadora singular preferira decisão pela parcial procedência da autuação com respaldo no entendimento de que a realização das exigências contidas no Dec. nº 27.710, de 2005 relativamente ao envio de DIEF pelo contribuinte só poderia ser exigido a partir da publicação da Instrução Normativa nº 14, de 2005, u'a vez que esta veio regulamentar o programa gerador – software – da DIEF, disponibilizando no site da SEFAZ para fins de download.

Em princípio, os contribuintes do ICMS se encontravam impossibilitados do cumprimento de enviar, pela rede mundial de computadores, tais informações com dados econômico-fiscais, antes da publicação da referida Inst. Norm., por não dispor dos meios apropriados a esse mister, embora o seu art 8º (da IN/2005) aludisse que entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Muito se tem discutido sobre a multa pelo descumprimento dessa obrigação acessória – DIEF – sob a ótica de que o art. 2º da Lei nº 13.633, de 2005 (que alterou no art. 123, VI, alínea “e”) teria aplicação somente a partir de noventa dias da data de sua publicação no DOE, a qual veio a

ocorrer em 28 de julho de 2005. Logo, a partir de 28 de novembro de 2005.

Assim temos em síntese que, no caso em tela, e conforme o julgamento singular:

<b>Período</b>	<b>Considerações</b>
Fevereiro a Junho/2005	Havia a previsão legal para exigência da obrigação tributária acessória, porém o contribuinte não dispunha dos meios necessários a cumpri-la, não podendo, por conseguinte, ser penalizado pelo descumprimento.
Julho a Outubro/2005	Havia a previsão legal para a exigência da obrigação, o contribuinte dispunha dos meios necessários para cumprir a exigência e havia também a previsão da penalidade específica, porém sua aplicabilidade se encontrava suspensa, conforme o art. 2º da Lei nº 13.633/2005, não podendo o contribuinte ser penalizado pelo não cumprimento da exigência.
A partir de Novembro/2005	Aplica-se a penalidade específica à infração (art.123, VI, "e" da Lei nº 12.670/96).

**A REFORMA PARCIAL DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA QUE HAVIA JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AUTUAÇÃO**

De plano, merecer ser reformada a decisão singular, posto que em consulta ao sistema CAF, constata-se que o autuado fora, por três vezes, autuado por descumprimento da obrigação acessória (não entrega da DIEF) e compreendendo o mesmo período, o que caracteriza o bis in idem, o qual não é permitido pela legislação tributária.

Eis o que resulta das consultas ao Sistema CAF:

<b>Ordem de Serviço nº</b>	<b>Auto de Infração nº</b>	<b>Período</b>	<b>Situação/CONAT</b>
200612773	200616174	01 a 12/2005 01 a 03/2006	Julgado Parcial-Procendente em 1ª. Instancia e inscrito na Dívida

			Ativa
200705507	200703711	01 a 12/2005 01 a 12/2006 01/2007	Julgado Parcial-Procendente em 1ª. Instância (aguardando Parecer na Consultoria)
200714988	200706916	01 a 12/2005 01 a 12/2006 01 a 03/2007	Distribuído para julgamento

**Conclusões:**

1. Há, é bem verdade, uma superposição dos períodos em relação ao descumprimento da obrigação acessória em relevo;
2. Os períodos que compreende os meses de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a março de 2006 já foram incluídos no Auto de Infração nº 200616174, logo, para o presente lançamento, não devem ser considerados;
3. Deve-se considerar o descumprimento da obrigação acessória somente a partir do mês de abril a dezembro/2006 e janeiro/2007.

**A PENALIDADE APLICÁVEL:**

Restou provado nos presentes autos o descumprimento da obrigação tributária acessória para o período de abril de 2006 a janeiro de 2007, para a qual se comina a penalidade específica, que se extraiu da art. 123, VI, "e" item 2 da Lei nº 12.670, de 1996 (com alterações posteriores) *in verbis*:

**Art. 123. ...**

...

VI - ...

...

"e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

- 1) 300 (trezentas) Ufircas por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;
- 2) **200 (duzentas) Ufircas por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;**
- 3) 100 (cem) Ufircas por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS".

### **Demonstrativo do Crédito Tributário**

Multa = 10 meses x 200 Ufircas = .....2000 (DUAS MIL) UFIRCAS

### **VOTO**

Por todo o exposto acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento parcial para reformar, em parte, a decisão exarada em 1ª. Instância e decidir pela parcial procedência, nos termos do demonstrativo acima exposto, o qual se vê mui bem delineado no Parecer da Consultoria Tributária e adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB

### **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **JOSÉ RONDEVALDO COSTA DE ANDRADE - EPP**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial-provimento, ao reformar, também, em parte, a decisão

exarada no julgamento de 1ª Instância e julgar parcialmente-procedente a acusação fiscal, no entanto, sob fundamento diverso do apontado na decisão singular, e nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos ..9.. de ...02..... de 2009.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR

*PR Com. C. Borges Duarte*  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
CONSELHEIRO

**Maria Elineide Silva e Souza**  
CONSELHEIRA

  
**João Fernandes Fontenelle**  
CONSELHEIRO

**Liduino Lopes de Brito**  
CONSELHEIRO

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Vito Simon de Moraes**  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

**Matteus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO